

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem trabalho infantil (Art. 1º); o descumprimento do disposto no artigo 1º serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado (Art. 2º); esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios (Art. 3º); a cassação prevista no artigo 1º

implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado: o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação; a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento de qualquer outra licença da Prefeitura para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil, verifica-se que tais providências têm o intuito de proteger a criança; destaca-se que tais disposições suplementam Lei de âmbito nacional, a qual estabelece nos termos infra:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (g.n.)

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (g.n.)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação

dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (g.n.)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: (g.n.)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (g.n.)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (g.n.)

Na mesma esteira normativa acima destaca-se que concernente a proteção à criança, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n)

Conforme se constata nas legislações retro citadas é **dever do Estado** assegurar com absoluta prioridade a proteção da criança e do adolescente, para salvo guardá-los de toda forma de negligência; bem como cabe ao Estado (Municípios) direcionar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude; destaca-se, ainda, que:

A Constituição da República proibi qualquer trabalho ao menor de quatorze anos, inclusive na condição de aprendiz, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

Sublinha-se por fim, que está em vigência no Estado de São Paulo, a Lei nº 15.352, de 14 de março de 2014, a qual dispõe sobre as penalidades impostas à prática de exploração do trabalho infantil no âmbito do Estado e dá outras providências.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, pois, suplementa a Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; bem como a Lei Estadual nº 15.352, 14 de março 2014 – Dispõe sobre as penalidades impostas à prática de exploração

do trabalho infantil no âmbito do Estado e dá outras providências, frisa-se que a competência supletiva dos Municípios encontra fundamento no art. 30, II, Constituição da República; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de julho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica